

VOTO N. 75/2020-DIRE5

ITEM 3.3.3.2

ROP 8/2020

Empresa: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero

Processo nº: 25745.431361/2011-53

Expedientes: 0363369/20-1

Coordenação Julgadora: CRES2/GGREC

Ementa: Recurso Administrativo. Ausência de argumentos capazes de reverter a decisão recorrida. Aresto deve ser mantido.

1. Relatório

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, em face do Aresto nº 1.328, de 6/12/2019, publicado no Diário Oficial da União (D. O. U.) nº 237, de 9/12/2019, no qual a Recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal - GGREC.

Em 12/07/2011, a recorrente foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: ao inspecionar a área de parqueamento da guarita da entrada do TECA, foi encontrado recipiente de acondicionamento de resíduos sólidos na cor laranja com uma grande quantidade de lixo e água acumulada em seu interior, e vários sacos com resíduos dispostos diretamente no chão, favorecendo o aparecimento de criadouro de larvas de insetos e de insetos adultos transmissores de doenças.

A decisão em segunda instância manteve o auto de infração sanitária (AIS nº. 11/2011 - CVPAF/MA) e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dobrada para R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) em razão de reincidência.

2. Análise

As alegações da Recorrente não merecem ser acolhidas, em virtude de não ter trazido nenhum elemento novo capaz de reverter externadas a decisão publicada no Aresto exarado pela Segunda Coordenação de Recursos Especializada.

Primeiramente, quanto à prescrição intercorrente levantada pela recorrente, esta não procede, uma vez que, entre a lavratura do auto de infração sanitária e até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente.

De fato, passaram-se mais de 30 dias entre o fim da instrução e a decisão condenatória. Entretanto, tal vício não deve acarretar, por si só, a nulidade do processo em questão. Aliás, trata-se de questão recorrente na jurisprudência, em que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que o simples decurso do prazo previsto em lei não enseja a nulidade do processo administrativo, sendo necessário, para tanto, que seja comprovada a existência de prejuízo à parte. Ocorre que, no caso, a recorrente não explicitou prejuízo algum que porventura tenha sofrido por decorrência do julgamento extemporâneo, de modo que não há razão para anulá-lo apenas com base em tal fator (a ementa que segue reflete a referência feita a jurisprudência do STJ: STJ- REsp 585156 - Processo 2003/0158109-3 - RN - Sexta Turma - Rel. Min. Paulo Galloti- Dje data: 24/11/2008.”).

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a portaria inaugural do procedimento administrativo prescinde da descrição detalhada de fatos, da acusação imputada e da menção aos dispositivos legais considerados violados. 3. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles. (Súmula nº 283/STF) 4. A ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento, principalmente, porque não demonstrado o prejuízo. Precedentes. 5. “o art.168 da lei nº 8.112/1990 exige motivação para a aplicação da penalidade disciplinar a servidor público. Se a autoridade julgadora acolhe o relatório da comissão processante, devidamente fundamentado, encontra-se preenchida a exigência legal” (MS nº 10.470/DF). 6. Não configura o impedimento previsto no artigo 18 da lei nº 9.784/1999 quando a atuação de quem se tem por impedido decorre do estrito cumprimento de um dever legal e não evidencia qualquer interesse direto ou indireto no deslinde da matéria. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ- REsp 585156 – Processo 2003/0158109-3 – RN – Sexta Turma – Rel. Min. Paulo Gallotti- Dje data: 24/11/2008.”

Quanto à penalidade aplicada, cabe ressaltar que o valor da multa se encontra nos limites da legalidade e que foi considerada leve.

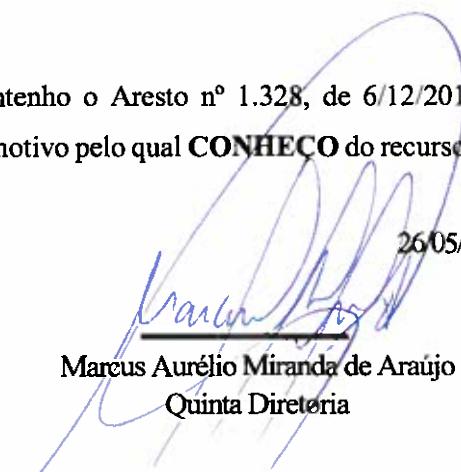
Quanto à alegação de *bis in idem* na dobra do valor da multa pela reincidência, equivoca-se a recorrente sobre o assunto. Não se trata de punir duas vezes, eis que a empresa já foi devidamente apenada quando do julgamento do PAS 25747.378339/2007-09, comprovando a condição de reincidente da recorrente à época do cometimento da infração sanitária aqui em análise. Trata-se, na verdade, a aplicação de agravante, prevista no inciso I do art.8º da Lei nº 6.437/1977.

Ao exame dos autos do processo, verifica-se ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão ora recorrida.

3. Voto

Pelo exposto, mantenho o Areto nº 1.328, de 6/12/2019 e acolho as razões da segunda instância que deram causa, motivo pelo qual **CONHECO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

26/05/2020


Marcus Aurélio Miranda de Araújo
Quinta Diretoria

